

Resolução SAP – 2, de 10/01/1996 – “Concede folgas à classe dos Agentes de Segurança Penitenciária em exercício no Regime de Plantão nas Unidades Prisionais”
(Alterada pela Resolução SAP – 20, de 12/04/2001)

■ **GABINETE DO SECRETÁRIO**
Resolução SAP-2, de 10-1-96

Concede folgas à classe dos Agentes de Segurança Penitenciária em exercício no Regime de Plantão nas unidades prisionais

O Secretário de Estado da Administração Penitenciária, considerando:

Que a classe de Agente de Segurança Penitenciária, pela singularidade do trabalho que exerce, está a merecer um tratamento diferenciado dentro da permissibilidade da lei;

O inciso XVII do artigo 19 do Decreto 13.242, de 12-2-79, que autoriza o Titular da Pasta a fixar horário de trabalho de seus servidores mediante resolução, desde que cumpram jornada de trabalho estabelecida em Lei;

O Decreto de 19-2-70, que, ao aprovar o programa de trabalho a ser executado pelo Guarda de Presídio (atual Agente de Segurança Penitenciária), fixou o horário de trabalho, a ser observado, de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas seguidas de descanso;

que os cargos e funções-atividades de Agente de Segurança Penitenciária são exercidos, obrigatoriamente, em Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) de que trata o artigo 44 da Lei Complementar 207, de 5-1-79, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar 498, de 29-12-86, caracterizado pela prestação de serviço mínimo de 40 horas semanais em horário irregular com plantões noturnos e chamadas a qualquer hora;

que as chamadas a qualquer hora e/ou convocações não geram direito pecuniário ou compensação de ausências, configurando-se em falta grave o não comparecimento sem justa causa, por força da lei;

Resolve:

Artigo 1.º — Ficam concedidas aos Agentes de Segurança Penitenciária plantonistas 9 folgas anuais, limitadas a 1 por mês, correspondentes a 12 horas horas, ou seja 1 plantão, a critério do superior imediato e/ou do responsável pelo escalonamento, desde que não haja, a qualquer título, registro de faltas ao trabalho durante o mês imediatamente anterior ao do benefício.

Parágrafo único — Excetua-se das faltas de que trata o caput deste artigo a falta abonada prevista no § 1.º do artigo 110 da Lei 10.261, de 28-10-68.

Artigo 2.º — Considera-se folga a dispensa de exercício do plantão, na conformidade do previsto no artigo 1.º desta resolução.

Artigo 3.º — Os dispositivos desta resolução não se aplicam aos Agentes de Segurança Penitenciária designados para exercer as funções de chefia e encarregatura das unidades de Portaria, Cadastro, Controle e Auxiliar de Segurança, retribuídas com gratificação pro labore, nos termos da Lei Complementar 722, de 1-7-93.

Artigo 4.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.